



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº79/2021

Assunto: Modifica o art. 10 da Lei nº 8.978, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre denominação de vias públicas do loteamento denominado "Residencial Piamalim".

Autoria: Ver. Antônio Donizete Mercúrio.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 25 de maio de 2021.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 79/2021

Ementa: Modifica o art. 10 da Lei nº 8.978, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre denominação de vias públicas do loteamento denominado "Residencial Piamalim".

Autoria: Ver. Antônio Donizete Mercúrio.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O projeto objetiva corrigir erro administrativo do Poder Executivo, do ano de 2020. Ocorre que a rua 102, do Residencial Piamalim, objeto de nomeação contido no Projeto de Lei nº 100/2020 (aprovado e sancionado pelo Prefeito e publicado no Diário Oficial em 30 de dezembro de 2020, mediante Lei nº 8.978, de 29/12/2020), na verdade, NÃO EXISTE. Tal informação foi detectada pelo Setor de Cadastros Fiscais da Secretaria de Finanças, conforme documentação anexa ao projeto.

Assim, visa-se a correção através desta propositura, mantendo a homenagem póstuma a pessoa de Maria Aparecida Frutuoso Simões, em logradouro público que realmente existe (rua 103, e não como constou anteriormente).

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de competência do município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se de alteração legislativa visando corrigir erro da lei anterior, de acordo com o art. 1º, §4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação à autoridade competente, a iniciativa para a matéria é concorrente, não ferindo assim, o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Não se tratando de nova denominação, mas sim, apenas correção de erro legislativo, não se aplica as regras de contabilização na cota parlamentar de denominação de logradouro público prevista no Regimento Interno.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a correção de erro detectado em lei.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos do art. 47, §2º, V da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 25 de maio de 2021.

AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

Ver. Luiz Amaral

Ver. Daniel Bassi

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni